



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.785
(Processo nº 2001/52944-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 351/00 e Termos Aditivos firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPLAN

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo nº. 2001/52944-8

Tomada de Contas do Convênio nº. 351/2000, firmado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, sob responsabilidade do Sr. Milton Mateus de Brito Lobão – Prefeito à época

Os recursos repassados no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) objetivaram a Pavimentação de Vias Urbanas.

O DCE às fls. 167, Considerando a grave infração à norma legal decorrente de fracionamento de modalidade de licitação e, tendo em vista o parecer de engenharia do órgão técnico deste Tribunal, onde



Tribunal de Contas do Estado do Pará

considera irregular a contratação e o pagamento dos serviços executados, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 103.607,00 (cento e três mil, seiscentos e sete reais), acrescido da multa regimental, face a instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, requereu preliminarmente a citação do responsável para apresentação de defesa.

Citado, o responsável solicitou prorrogação do prazo para apresentar defesa, tendo sido atendido pelo douto Plenário, através da Resolução nº. 16.934 de 26 de agosto de 2004.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 196, considerando que o responsável foi citado para apresentar defesa, sem que viesse a se pronunciar nestes autos, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a condenação do responsável pelas mesmas à devolução ao Erário Estadual da quantia supra mencionada, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa, por ferir norma regimental.

É o relatório.

V O T O

Considerando que as falhas apontadas na instrução processual não foram sanadas pelo responsável, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público a quantia de R\$ 103.607,00 (cento e três mil, seiscentos e sete reais) devidamente atualizada monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a mesma ser recolhida no



Tribunal de Contas do Estado do Pará

prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. Milton Mateus de Brito Lobão, prefeito à época (C.P.F. Nº. 045.432.112-00) devolver a importância de R\$ 103.607,00 (cento e três mil, seiscentos e sete reais) corrigida monetariamente a partir de 19.02.2001, mais a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 14 de abril de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.
Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026